

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 384/95 Ap. Proc. 1ª DE 307/95 e 519/95
INTERESSADO: Valter Correia dos Santos
ASSUNTO : Recurso - avaliação final
RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 488/95 - CEPG - APROVADA EM 05-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Valter Correia dos Santos, aluno da 8ª série do 1º grau, em 1994, na EEPG Prof. Francisco Faria Neto, interpõe recurso contra a decisão da 1ª DE da Capital, que o considerou retido.

Argumenta o interessado que, nos termos da Constituição Federal:

a) Artigo 206 - inciso VII - o educando tem direito à "garantia de Padrão de qualidade dos Educadores";

b) Artigo 208 - § 2º - "o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente";

c) os educadores dos componentes curriculares em que foi considerado retido (Matemática e Ciências) não seriam devidamente habilitados.

De acordo com a documentação anexada ao processo, verifica-se que os respectivos professores são licenciados em Ciências, pela Faculdade de Ciências e Letras "Tereza Martin", e em Matemática, pelas Faculdades Integradas Hebraico-Brasileiras.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 384/95

PARECER CEE Nº 488/95

Assim, não procedem as alegações do requerente quanto à falta de habilitação dos professores.

Quanto ao seu aproveitamento na 8ª série do 1º grau, em 1994, observa-se que teve menção final C (satisfatório) em Português, História, Geografia e Inglês. Foi sofrível (D) em Matemática e Ciências Físicas e Biológicas. Com a recuperação final não teve melhoria no desempenho, acabando por sofrer retenção na série.

Quanto à frequência, o aluno apresentou 30 faltas em Matemática e 44 em Ciências Físicas e Biológicas.

A Comissão de Supervisores da 1ª DE, designada para análise do caso, considerou não ter havido descumprimento das normas regimentais, especialmente no que tange ao aspecto da avaliação, promoção e recuperação de alunos. Indica, outrossim, que os diários de classe revelam que o aluno teve oportunidades as mais variadas para melhorar seu aproveitamento: avaliações individuais, trabalhos em grupo, participação em aula.

Concluiu a referida Comissão que o aluno não apresentou desempenho global satisfatório para acompanhar a série seguinte.

Assim, não se justifica, nem pelo seu desempenho, nem pelas razões alegadas em seu recurso, que se reconsiderem as decisões anteriores da Escola e da Delegacia de Ensino.

PROCESSO CEE Nº 384/95

PARECER CEE Nº 488/95

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso interposto por Valter Correia dos Santos, aluno da 8ª série do 1º grau, em 1994, da EEPG "Prof. Francisco Faria Neto", desta Capital -1ª DE.

São Paulo, 12 de junho de 1995

a) Cons. Bahij Amin Aur

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de junho de 1995

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi

Vice-Presidente da CEPG

no exercício da Presidência

PROCESSO CEE Nº 384/95

PARECER CEE Nº 488/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1995.

a) Cons. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência